

e) A responsabilidade de cada concessionário nos encargos resultantes de instalações ou serviços que sejam utilizados conjuntamente por mais do que um ou que sirvam várias concessões;

f) O tipo de vestuário e equipamento a usar pelo pessoal.

§ único. Será ouvido previamente o Instituto de Socorros a Náufragos quando se decida sobre a matéria das alíneas a) a c).

Art. 13.º A época balnear, para os efeitos deste regulamento, inicia-se no dia 1 de Julho e termina no dia 15 de Outubro de cada ano.

Art. 14.º Os concessionários só podem exercer a sua actividade fora da época balnear quando forem devidamente autorizados pela autoridade marítima local, que para isso verificará as necessárias condições de segurança, designadamente dentro das regras estabelecidas pelo presente regulamento, nas praias em que ele seja já aplicado.

Art. 15.º Os banhos promovidos por instituições de carácter educativo, social ou assistencial poderão ser objecto de prescrições especiais, adoptadas em cada caso pelas autoridades marítimas da área.

Art. 16.º As violações ao disposto neste regulamento serão punidas de acordo com a legislação vigente aplicável.

Art. 17.º Compete ao Ministro da Marinha, por portaria e sob proposta das autoridades marítimas locais, declarar quais as praias que ficam sujeitas ao regime estabelecido por este diploma quanto à organização dos serviços de assistência.

§ único. Pode a declaração dispensar os concessionários de determinadas praias da obrigação de instalação dos serviços de vigilância e enfermagem e manutenção do correspondente pessoal, desde que se verifique a inviabilidade dessa instalação e manutenção.

Art. 18.º Nas praias onde venha a ser aplicado o presente regulamento e a fim de compensar as despesas com a instalação dos serviços de assistência poderá ser autorizado o aumento das respectivas tabelas de preços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 306

Considerando que foi adjudicada a Isidro Barata a empreitada de «Substituição de carpintarias atacadas pelo tortulho e reparações diversas na Escola do Magistério Primário de Viseu»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo até 30 de Setembro de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato

com Isidro Barata para a execução da empreitada de «Substituição de carpintarias atacadas pelo tortulho e reparações diversas na Escola do Magistério Primário de Viseu», pela importância de 229.145\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 129.145\$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 42 307

Considerando que foi adjudicada a Manuel Martins de Campos Viana a empreitada de «Governo Civil de Beja e outras repartições públicas — Obras de reparação»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel Martins de Campos Viana para a execução da empreitada de «Governo Civil de Beja e outras repartições públicas — Obras de reparação», pela importância de 250.033\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 150.033\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto-Lei n.º 42 308

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no quadro do pessoal da Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, o lugar de adjunto do director-geral, com a categoria e vencimentos de chefe de repartição, a prover entre os directores de 2.ª classe do quadro comum de Fazenda do ultramar.

§ 1.º O provimento do lugar referido no corpo deste artigo poderá recair, por conveniência de serviço, em

pessoa habilitada com o curso de Ciências Económicas e Financeiras ou com o curso de Finanças, que tenha a categoria de chefe de repartição na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças, e comprovada competência.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior a nomeação terá carácter definitivo e será feita livremente pelo Ministro do Ultramar.

§ 3.º Compete ao adjunto substituir o director-geral nas suas faltas e impedimentos e desempenhar as funções que forem delegadas.

Art. 2.º As despesas resultantes deste decreto-lei serão satisfeitas no corrente ano pelas sobras das verbas do pessoal da Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schultz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Ultramar, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Artigo 9.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Gastos confidenciais ou reservados» — 200.000\$00

Para o n.º 4) «Despesas resultantes de viagens do Ministro e dos Subsecretários de Estado às províncias ultramarinas» + 200.000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1959. — O Chefe da Repartição, *Sabino Teixeira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 18 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Liceus

Artigo 709.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	5:500.000\$00
--	---------------

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 20 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Maio de 1959. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 17 207

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 39 933, de 24 de Novembro de 1954, que seja aditado à tabela das taxas a cobrar em selos fiscais pelos vários serviços da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, aprovada pela Portaria n.º 15 181, de 29 de Dezembro de 1954, o seguinte:

Licenças para veículos automóveis de aluguer sem condutor:

Automóveis, por veículo	1.000\$00
Motociclo, por veículo	500\$00

Duplicados de licenças para veículos automóveis de aluguer sem condutor:

Automóveis, por veículo	500\$00
Motociclos, por veículo	250\$00

Ministério das Comunicações, 5 de Junho de 1959. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.